

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO Nº 002/2018**

**ATIVIDADE PRETENDIDA: Farmacêutico Bioquímico/Biomédico - INSCRIÇÃO: 765 - LOCAL: UPA  
RECORRENTE: CLAUDIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 067.451.394-05  
OBJETO: RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO EDITAL Nº 002/2018 - SMS**

**P A R E C E R**

**I – DAS PRELIMINARES:**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

**II - SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo candidato (a) supracitado (a), onde o mesmo questiona a pontuação obtida por candidatos (inscrições 431 e 799) distintos participantes do seletivo voltado para área Laboratorial – Farmacêutico Bioquímico/Biomédico – UPA.

Pois bem. Diante da análise curricular feita pela Comissão julgadora realmente constatou-se um equívoco com relação à análise das respectivas documentações destes candidatos citados acima, bem como a do Recorrente, pois, com relação a este, não apresentou a documentação necessária (Diplomas, Cursos, Certificados...), de forma TEMPESTIVA, conforme consta no Edital, para obter sua pontuação no tocante “FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO – ATIVIDADES”. Somente logrando êxito na “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – ATIVIDADES”, ou seja, ao todo contabilizou 4,0.

Portanto, com base em súmulas do Supremo Tribunal Federal, que já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica (súmulas [346](#) e [473](#)): "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ([Súmula 346](#)). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" ([Súmula 473](#)), e levando em consideração o erro em avaliação curricular do Recorrente, altera sua nota inicial que foi 7,0 para 4,0.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a Comissão do Processo Seletivo simplificado Público nº 002/2018 - SMS decide à unanimidade, **conhece do Recurso e dar provimento total, assim, para reconhecer o questionamento feito do Recorrente, no tocante ao equívoco na análise da documentação dos candidatos inscritos n.º 431 e 799, bem como, conforme argumentação sedimentada acima, altera a nota do Recorrente de 7,0 para 4,0.**

Publique-se e dê-se ciência a **Recorrente**.

São José de Mipibu/RN, 20 de Dezembro de 2018.

**Cristiany Penha Freitas da Silva  
Presidente da Comissão Organizadora**